



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10805.003871/88-14
Recurso n.º : 10.794
Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1988
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP.
Interessada : DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão n.º : 101-91.403

PIS DEDUÇÃO - Exigência decorrente. Por se tratar de contribuição feita mediante dedução do imposto de renda devido, o cancelamento da exigência daquele imposto acarreta cancelamento do PIS / Dedução. Recurso de ofício não provido

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Processo n.º : 10805.003871/88-14
Acórdão n.º : 101-91.403

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10805.003871/88-14
Acórdão n.º : 101-91.403

3

Recurso n.º : 10.794
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP.

RELATÓRIO

Contra DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA foi lavrado o auto de infração de fls.6/7 , para exigência de crédito tributário NO VALOR DE cz\$ 1.832.022.006,96, sendo CZ\$ 106.179.884,48 UFIR a título de contribuição para o PIS sob a forma de dedução do imposto de renda, relativa aos exercícios de 84 a 88, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem aos processos n.ºs 10805.003869/88-6 e 10805.003869/88-64 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls.148/149 A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, recorrendo de ofício.

.É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Discute-se, neste processo, exigência relativa à contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social de que trata o art. 3º, alínea "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 7/70.

A contribuição de que se trata era feita a partir de dedução do imposto de renda devido, e, portanto, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em conta aquele parâmetro, qual seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício. No caso, a exigência decorre da que deu origem aos processos nº 10805.003868/88-00 e 10805.003869/88-64, relativa ao IRPJ, razão pela qual a decisão no presente deve se harmonizar com a exarada naquele processo.

Este Conselho, apreciando os recursos de ofício interpostos nos processos acima referidos, negou-lhes provimento. (Acórdão nº 101-91.275, sessão de 20/08/97, Acórdão nº 101-91.369, sessão de 16/09/97).

Por essa razão, nego provimento ao presente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997


SANDRA MARIA FARONI